



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3321-1200

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

DECISÃO

1. Ante o parecer ministerial de mérito (mov. 25761.1), em complementação à deliberação de mov. 25053.1, esclareço, por oportuno, que as cláusulas nº. 11[1], 12.2[2], 13.1 [3], 18.1[4] e 22.8[5], também deveram ser retificadas no plano de recuperação judicial a ser submetido a votação no próximo dia 28/09/2017, em observância à decisão de mov. 17607.

Intime-se as Empresas em Recuperação Judicial e o Administrador Judicial para ciência, certo de que eventual descumprimento da determinação judicial poderá acarretar a nulidade de cláusulas, ou até mesmo do plano em sua integralidade.

2. Oportunamente, cumpra-se o item '9' da decisão anterior.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] Violação ao disposto no art. 406, do Código Civil, uma vez que excluiu a incidência de juros sobre os créditos submetidos à recuperação judicial.

[2] Violação ao disposto nos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que prevê a possibilidade de alienações de bens gravados com ônus reais e liberação/extinção de garantias sem, contudo, prever a anuência expressa do credor titular do crédito.

[3] Violação ao disposto no artigo 54, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que previu prazo superior a 30 dias para o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

[4] Violação ao disposto no art. art. 62, da Lei 11.101/2005, considerando que deixou de discriminar as obrigações, com valores líquidos e data de vencimento das parcelas, a fim de possibilitar a formação de título executivo.

"(...) 3. A ausência específica dos valores líquidos de cada parcela, bem como as respectivas datas de pagamento, impede o cumprimento do plano de recuperação e sua execução, ante a falta de liquidez e certeza do quantum a ser pago" (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1013744-3 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 11.09.2013)

[5] Violação ao disposto nos artigos 9º e 468, da CLT, tendo em vista que as condições contratuais só poderão ser alteradas por mútuo consentimento, quando não



resultar,direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado.

